

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

NORMA SUELI PADILHA

VICENTE DE PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Rogerio Borba; Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-847-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3. Socioambientalismo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I, do XXX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Fortaleza entre os dias 15 a 17 de novembro de 2023, no Centro Universitário Christus (Unichristus).

O Congresso teve como temática “ACESSO A JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO”. A escolha do tema foi pertinente em razão do debate acerca do papel do direito na solução dos conflitos sociais, aqui especificamente quanto a questão ambiental. A busca pelos atuais problemas ambientais, tanto em território brasileiro quanto estrangeiro permite uma maior compreensão da importância do tema e da dimensão de como há uma indissociável integração entre todos, onde fronteiras políticas não impedem a extensão de seus efeitos.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram apresentados neste GT quinze artigos relacionados ao tema, os quais integram a presente obra. Nas apresentações dos trabalhos foram discutidos instrumentos Sustentabilidade Energética, Desastres Ambientais, Amazônia, Migração Ambiental, Agenda 2030, Crédito de Carbono, Pacto Ecológico Europeu. Educação Ambiental, Produto Rural e Cédula Imobiliária Rural, Linhas de Transmissão de Energia e Energia Eólica no Brasil. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida pela ordem de apresentação, sendo todos relativos ao Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Fortaleza, 17 de novembro de 2023

PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO, CÉDULA DE PRODUTO RURAL E CÉDULA IMOBILIÁRIA RURAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL
ALLOCATION ASSETS, RURAL PRODUCT BILL AND RURAL REAL ESTATE BILL IN JUDICIAL REORGANIZATION OF THE RURAL PRODUCER

Nivaldo Dos Santos
Vanderlan Dos Santos De Lima Júnior

Resumo

Este estudo adota por tema: recuperação judicial; por recorte: a previsão da exclusão das cédula de produto rural e imobiliária rural. Identificado como problema de pesquisa: a exclusão das cédula de produto rural e imobiliária rural do plano de recuperação judicial contraria o princípio da preservação da fonte produtora? Justificativa da pesquisa: a recuperação judicial, atendidas as exigências da Lei n.º 11.101/2005, objetiva soerguer o devedor em dificuldade financeira que, no caso do produtor rural, é vedado inserir certos títulos no plano de recuperação, o que pode agravar sua situação e implicar na paralização das atividades. A hipótese de pesquisa: se a exclusão de títulos do plano de recuperação não representa ineficiência do instituto em relação ao produtor rural. O objetivo geral consiste em analisar eventual transgressão ao princípio da preservação da fonte produtora, ao excluir referidos títulos da recuperação judicial; como objetivos específicos: a) conceituar produtor rural e elencar os fundamentos da recuperação judicial; b) estudar as espécies de títulos que são retirados da recuperação e forma de exigibilidade; c) identificar possível afronta ao princípio da preservação da fonte produtora; Metodologia: método hipotético-dedutivo; resultado: identificados argumentos capazes de aderir à proposta apresentada na hipótese de pesquisa; conclusão: infere-se encontrar satisfatoriamente demonstrada a hipótese de pesquisa, em resposta ao problema de pesquisa.

Palavras-chave: Patrimônio de afetação, Cédula de produto rural, Cédula imobiliária rural, Recuperação judicial

Abstract/Resumen/Résumé

This study adopts as theme: judicial recovery; by clipping: the forecast for the exclusion of rural product and rural real estate bills. Identified as a research problem: does the exclusion of rural product and rural real estate certificates from the judicial recovery plan go against the principle of preserving the production source? Justification of the research: the judicial recovery, meeting the requirements of Law n.º 11.101/2005, aims to lift the debtor in financial difficulty that, in the case of the rural producer, it is forbidden to insert certain titles in the recovery plan, which can aggravate his situation and lead to the interruption of activities. The research hypothesis: whether the exclusion of bonds from the recovery plan does not represent inefficiency of the institute in relation to the rural producer. The general

objective is to analyze possible transgression of the principle of preservation of the producing source, by excluding said securities from judicial recovery; as specific objectives: a) conceptualize rural producer and list the fundamentals of judicial recovery; b) study the types of titles that are withdrawn from recovery and the form of enforceability; c) identify possible affront to the principle of preservation of the production source; Methodology: hypothetical-deductive method; result: arguments capable of adhering to the proposal presented in the research hypothesis were identified; conclusion: it is inferred to find the research hypothesis satisfactorily demonstrated, in response to the research problem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Allocation equity, Rural product note, Rural real estate note, Judicial recovery

Introdução

O Brasil possui na atividade agropecuária, atualmente conhecida como agronegócio, elemento em evidência, responsável por movimentar boa parte de sua economia, direcionando atenção àquele que executa a atividade, ou seja, ao produtor rural, mediante a adoção de políticas agrícolas que propicie desenvolvimento da atividade, criando normas e regramentos que contemplam não só a captação de recursos e venda do produto, mas também questões ligadas a período que possa passar por dificuldades de ordem econômico-financeira, citando, a título de exemplo, a regulamentação da recuperação judicial.

Ao se falar em recuperação judicial, seja de empresa, seja de produtor rural, tem-se em mente que o propósito do instituto é possibilitar a superação de um momento de crise de ordem econômico-financeira que, diante da apresentação de um plano e sua consequente deliberação pelos credores e, diante do critério de viabilidade, caso aprovado, oportuniza a manutenção da atividade e restabelecimento no mercado.

Com o passar dos anos, a atividade rural, mesmo não tendo pessoa jurídica regularmente constituída, passou a ser vista com enfoque empresarial, levando em consideração a similitude de sua gestão com o de qualquer empresa, possuindo colaboradores, fornecedores, produção, além de estar sujeita a lucros e prejuízos.

Por ser o agronegócio forte pilar de sustentação da economia brasileira, embora a Lei de Recuperação Judicial, a princípio, estivesse voltada somente a pessoa jurídica regularmente constituída, o Poder Judiciário passou a permitir, também, a adoção dos mecanismos da Recuperação Judicial a obrigações contraídas pela pessoa física do produtor rural.

Posteriormente, vislumbrando a necessidade de regulamentar a recuperação judicial do produtor rural, foram publicadas a Lei n.º 13.986, de 07 de abril de 2020 e Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020, as quais estabeleceram alguns diferenciais no que diz respeito à recuperação judicial, criando institutos acessórios, como patrimônio de afetação (imóvel ou fração que é destacado para ser ofertado em garantia constituída exclusivamente por Cédula Imobiliária Rural ou por Cédula de Produto Rural), eliminando-o do seu processamento, juntamente com referidas Cédulas.

Muito embora o propósito da recuperação judicial seja a manutenção da atividade e restabelecimento da empresa ou do produtor rural, no afã de superar período de crise de ordem econômico-financeira e, no caso específico do produtor rural, surgem alguns questionamentos que são referenciados como a problemática do presente trabalho a seguir:

- a) o fato de excluir o patrimônio de afetação do processamento da recuperação judicial estaria colocando-o em situação desconfortável, considerando que a atividade sempre foi movimentada, inclusive com o patrimônio destinado a afetação?
- b) A exclusão da Cédula de Produto Rural e Cédula Imobiliária Rural da recuperação judicial não colocaria o produtor rural em completa situação de vulnerabilidade, partindo-se da premissa,

por exemplo, o caso de inadimplemento gerado por frustração de safra decorrente de adversidades climáticas?

Não poderia deixar de ser citado que as mudanças impostas pelas Leis n.º 13.986/2020 e n.º 14.112/2020, ao criar patrimônio rural de afetação e excluí-lo do processamento da recuperação judicial, juntamente com a Cédula de Produto Rural e Cédula Imobiliária Rural propiciam ao produtor rural facilidades de acesso ao aporte de valores e/ou produtos indispensáveis à execução de suas atividades, apresentando aspecto de fortalecimento de suas relações jurídicas com bancos, *tradings* e financeiras fortalecidas. Contudo, será demonstrado que tal assertiva não é absoluta, partindo-se da premissa que referidas Leis, na verdade, ampliaram as garantias, atribuindo, conseqüentemente, maior segurança aos fomentadores na recuperação de seus créditos junto ao produtor que, por sua vez, em caso de inadimplemento, passa a figurar em situação de absoluto desconforto.

Portanto possui o presente trabalho o objetivo de esclarecer os impactos gerados com a instituição do patrimônio de afetação e sua exclusão, juntamente com a Cédula de Produto Rural e Cédula Imobiliária Rural do processamento da recuperação judicial do produtor rural, utilizando-se, para tanto, do método de pesquisa bibliográfico e desenvolvido com a utilização dos seguintes tópicos: breves considerações sobre política agrícola, patrimônio de afetação, cédula de produto rural e a exclusão do patrimônio de afetação do procedimento de recuperação judicial do produtor rural.

2. Breves considerações sobre a previsão constitucional de instrumentos creditícios na política agrícola.

O crédito rural é de suma importância para o desenvolvimento da atividade agrícola, sendo utilizado em todas as fases de produção, quais sejam: antes da porteira, citando como exemplo aquisição de insumos, dentro da porteira, ilustrado pelas tecnologias de produção empregadas na atividade e após a porteira, exemplificado pela logística e industrialização da produção, podendo ter sua demanda identificada, também, em outros setores ligados ao agronegócio, como complementa Tenório (1978, p. 229):

O Crédito Rural tem em mira incentivar o investimento privado em atividades rurais estendidos aos setores de armazenamento, beneficiamento e industrialização de produtos; custeio, comercialização das safras; fortalecimento do produtor rural; e introdução de técnicas racionais que visem ao aumento da produtividade, elevação do padrão de vida ou defesa do solo.

Denota-se que o crédito rural concorre para existência do agronegócio, possibilitando o desenvolvimento e implementação de tecnologia no campo, responsável por aumentar a produção, garantindo o abastecimento e alimentação dos brasileiros, desempenhando importante papel para política agrícola, contando, inclusive, com previsão constitucional.

O crédito rural exerce um papel relevantíssimo no contexto das medidas governamentais consideradas da Política Agrícola. Tão importante é a sua função, que se pode dizer, sem receios da crítica especializada, que ele está para a Política Agrícola, como a função social está para o Direito Agrário. Ele constitui o centro em torno do qual gravitam, praticamente, todas as demais medidas elencadas como instrumentos da política agrícola. Sem o crédito rural, não se pode falar em assistência técnica, em distribuição de sementes e mudas, em inseminação artificial, em mecanização agrícola, em preços mínimos, em eletrificação rural, no próprio seguro agrícola e até mesmo em extensão rural. Tudo gira em volta do crédito rural. (Marques, 1998, p. 197/198).

Reforçando, afirmam Lacerda e Duarte Júnior (2019, p. 364) que,

O artigo 73, do Estatuto da Terra, disciplina que “a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis”.

Continua ainda, ao positivar que serão mobilizados vários meios para se garantir o desenvolvimento rural, fixando políticas públicas para garantir: assistência técnica; produção e distribuição de sementes e mudas; criação; venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial; mecanização agrícola; cooperativismo; assistência financeira e creditícia; assistência à comercialização; industrialização e beneficiamento dos produtos; eletrificação rural e obras de infraestrutura; seguro agrícola; educação, por meio de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional e garantia de preços mínimos à produção agrícola.

Conforme redação do artigo 1.º, § 2.º do Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/1964),

Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

E, “quando se fala em Política Agrícola, está-se a referir a todo produtor rural” (Lacerda, Duarte Júnior, 2019, v. 1, p. 363), encontrando mencionada assertiva escorada na lição de Marques (1998, p. 193):

É discutível o emprego do adjetivo agrícola, para qualificar a política ali definida, porquanto, ao que se sabe, o termo é costumeiramente empregado para adjetivar as atividades relacionadas com a produção de gêneros alimentícios de natureza vegetal. Na linguagem cabocla, distingue-se a lavoura de pecuária. Esta cuida da produção animal, aquela da produção vegetal. Mas não é somente entre os produtores rurais que se adota essa terminologia. Também o nosso Código Civil classifica o penhor rural em “penhor agrícola” e “penhor pecuário”

A Constituição Federal de 1988 consagrou a política agrícola por meio do seu artigo 187, inciso I, onde, de forma abrangente, contemplou a criação de instrumentos de crédito agrícola, *in verbis*:

Art. 187 – A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, levando em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais;

- II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
 - III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
 - IV – a assistência técnica e extensão rural;
 - V – o seguro agrícola;
 - VI – o cooperativismo;
 - VII – a eletrificação rural e irrigação;
 - VIII – a habitação para o trabalhador rural.
- § 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.
- § 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

No mesmo sentido é a lição de Pereira (2014, p. 258/260):

Quando o agente financeiro e produtor rural contratam uma operação de crédito rural, os interesses particulares que envolvem a transação se tornam menores, embora não desprezíveis, em face do fim último e do escopo maior do mútuo, pois acima de tudo os recursos que se negociam via contratos especiais vêm carregado de interesse social que reclama proteção extrema. (...) se o Estado deve fomentar a produção agropecuária para ter condições de organizar o abastecimento alimentar e assim tornar gozável o direito social a uma alimentação sadia e ininterrupta a todos, o crédito rural que se propõe a impulsionar a atividade produtiva deve ter sua realidade jurídica entendida e interpretada à luz dos princípios acolhidos pela Carta da República já que no seu aspecto teleológico tem em mira a vida e a dignidade da pessoa humana.

Portanto, a Carta Magna deixa claro a necessidade de criação de instrumentos aptos ao desenvolvimento da política agrícola, pelo legislador infraconstitucional, o que se deu com o advento da Lei n.º 13.986/2020, que tem como “principal objetivo é o fomento ao financiamento privado do agronegócio brasileiro, aumentando a segurança jurídica aos credores” (Cosac, Bellini e Paiva, 2020, np.) e, sob a justificativa de se atribuir segurança aos credores e investidores, responsáveis por subsidiar o agronegócio com recursos financeiros e/ou produtos, referida legislação instituiu o chamado Patrimônio Rural de Afetação (PRA).

3. Do patrimônio de afetação.

Inicialmente, infere-se a necessidade de trazer o conceito da expressão “patrimônio”, representado pelo universo de bens, tangíveis ou intangíveis, conferidos a uma pessoa, dotados de valor econômico tanto ativo, quanto passivo.

Leciona Gonçalves (2007, p. 241):

Os bens corpóreos e os incorpóreos integram o patrimônio da pessoa. Em sentido amplo, o conjunto de bens, de qualquer ordem, pertencentes a um titular, constitui o seu patrimônio. Em sentido estrito, tal expressão abrange apenas as relações jurídicas ativas e passivas de que a pessoa é titular, aferíveis economicamente.

(...)

O patrimônio restringe-se, assim, aos bens avaliáveis em dinheiro. Nele não se incluem as qualidades pessoais, como a capacidade física ou técnica, o conhecimento, a força de trabalho, porque são considerados simples fatores de obtenção de receitas, quando utilizados para esses fins, malgrado a lesão a esses bens possa acarretar a devida reparação.

A Lei n.º 13.986/2020 introduziu e normatizou o patrimônio de afetação do produtor rural, possibilitando-o destacar área de sua propriedade, de modo a destiná-la, especificamente, para ser ofertada em garantia constituída por Cédula de Produto Rural ou Cédula Imobiliária Rural, de modo a fomentar, por conseguinte, sua atividade rural, conforme se depreende do teor do seu artigo 7.º:

Art. 7º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação.

Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o caput deste artigo, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR), de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural (CIR).

Afetar um patrimônio traduz a ideia de destacá-lo para determinado fim e protegê-lo contra atos de terceiro, conforme lição de Chalhub (2003, p. 79):

Na terminologia técnica, a afetação diz respeito à possibilidade de segregação patrimonial ou qualificação de determinado acervo patrimonial por meio da imposição de encargos que vinculam os bens englobados a uma finalidade específica. De acordo com essa teoria, admite-se a existência de múltiplas massas patrimoniais sob titularidade de um mesmo sujeito, constituídas com o fim de proteger um bem socialmente relevante ou viabilizar a exploração determinada econômica.

E, no caso do produtor rural, a afetação do patrimônio implica na segregação de bem imóvel, ou parte dele, mantendo-o separado para que não haja comunicação com os demais bens que integram o acervo patrimonial, buscando vinculá-lo à garantia ofertada, sem, contudo, retirar a titularidade daquele (produtor rural), sendo nesse sentido a lição de Chalhub (2016, p. 147/183):

De toda forma, importa ressaltar que o traço característico do patrimônio de afetação – e o que permite que cumpra sua finalidade social e econômica – é a incomunicabilidade. Por meio desta, os bens afetados ficam a salvo dos eventuais efeitos negativos de negócios estranhos ao objeto da afetação.

Os artigos 9.º ao 11 da citada Lei, indicam a necessidade de prévia solicitação pelo proprietário (leia-se produtor rural), junto ao órgão imobiliário, quanto a instituição do seu patrimônio, ou fração dele, para fins de afetação que, após formalizada, não comunica com outros bens, direitos e obrigações de titularidade daquele (proprietário – produtor rural), ficando destinado a garantia constituída por Cédula de Produto Rural ou Cédula Imobiliária Rural:

Art. 9º O patrimônio rural em afetação é constituído por solicitação do proprietário por meio de registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 10. Os bens e os direitos integrantes do patrimônio rural em afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios rurais em afetação por ele constituídos, nas seguintes condições:

- I - desde que vinculado o patrimônio rural em afetação a CIR ou a CPR;
- II - na medida das garantias expressas na CIR ou na CPR a ele vinculadas.

§ 1º Nenhuma garantia real, exceto por emissão de CIR ou de CPR, poderá ser constituída sobre o patrimônio rural em afetação.

§ 2º O imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação de que trata esta Lei, ainda que de modo parcial, não poderá ser objeto de compra e venda, doação, parcelamento ou qualquer outro ato translativo de propriedade por iniciativa do proprietário.

§ 3º O patrimônio rural em afetação, ou parte dele, na medida da garantia vinculada a CIR ou a CPR:

I - não poderá ser utilizado para realizar ou garantir o cumprimento de qualquer outra obrigação assumida pelo proprietário estranha àquela a qual esteja vinculado; e

II - é impenhorável e não poderá ser objeto de constrição judicial.

§ 4º O patrimônio rural em afetação ou a fração destes vinculados a CIR ou a CPR, incluídos o terreno, as acessões e as benfeitorias fixadas no terreno, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes:

I - não são atingidos pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural; e

II - não integram a massa concursal.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural.

Art. 11. O oficial de registro de imóveis protocolará e autuará a solicitação de registro do patrimônio rural em afetação e os documentos a ela vinculados, na forma estabelecida nesta Lei.

Assim, denota-se que patrimônio de afetação vinculado à Cédula de Produto Rural e Cédula Imobiliária Rural é impenhorável, não podendo ser utilizado para realizar ou garantir o cumprimento de qualquer outra obrigação assumida pelo proprietário estranha àquela vinculada à respectiva Cédula de Produto Rural ou Cédula Imobiliária Rural; o proprietário do imóvel em que for instituído patrimônio de afetação não poderá praticar atos de disposição, uma vez ofertado em garantia.

Outrossim, insta mencionar que o patrimônio rural de afetação, ou fração, não poderá ser objeto de penhora, nem ser atingido pelos efeitos de eventual decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural (Art. 10, §4º, I, da Lei nº 13.986/2020), e não integrará a massa concursal (Art. 10, §4º, II, da Lei nº 13.986/2020), excetuando-se às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural (Art. 10, §5º, da Lei nº 13.986/2020).

O fato de haver destacado seu patrimônio, ou parte dele, para fins de afetação, atribui ao proprietário a obrigação de zelar pela área afeta, nos moldes do artigo 14 da Lei n.º 13.986/2020:

Art. 14. Incumbe ao proprietário que constituir o patrimônio rural em afetação:

I - promover os atos necessários à administração e à preservação do patrimônio rural em afetação, inclusive por meio da adoção de medidas judiciais; e

II - manter-se adimplente com as obrigações tributárias e os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, incluída a remuneração dos trabalhadores rurais.

Destaca-se que não é todo e qualquer imóvel rural que pode ser afetado, elencando o artigo 8º e incisos da Lei n.º 13.986/2020, algumas ressalvas:

Art. 8º Fica vedada a constituição de patrimônio rural em afetação incidente sobre:

I - o imóvel já gravado por hipoteca, por alienação fiduciária de coisa imóvel ou por outro ônus real, ou, ainda, que tenha registrada ou averbada em sua matrícula qualquer uma das informações de que trata o art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 ;
II - a pequena propriedade rural de que trata a alínea “a” do inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 ;
III - a área de tamanho inferior ao módulo rural ou à fração mínima de parcelamento, o que for menor, nos termos do art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 ;
ou
IV - o bem de família de que trata a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , exceto na situação prevista no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.

A afetação será cancelada mediante averbação no cartório de registro de imóveis, precedida de requerimento formulado pelo proprietário que deverá comprovar, ainda, por meio de certidão, a inexistência de à Cédula de Produto Rural e Cédula Imobiliária Rural ligada ao patrimônio de afetação.

Portanto, não paira dúvidas que a Lei n.º 13.986/2020, especialmente no que contempla os artigos 7.º ao 16.º, que cuidam do patrimônio de afetação ligado às Cédula de Produto Rural e Cédula Imobiliária Rural, trouxe implementações significativas buscando atribuir segurança às operações geridas por referidos títulos.

4. Da Cédula de Produto Rural (CPR).

A Cédula de Produto Rural foi instituída pela Lei n.º 8.929, de 1994, com alterações promovidas pela Lei n.º 13.986, de 2020, representando promessa de entrega de produtos agropecuários, com ou sem garantias constituídas, consoante disposição do artigo 1º:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas.

Assim, a Cédula de Produto Rural foi criada para buscar capitalizar o produtor rural, por meio alternativo de financiamento, ou até de suplementação de crédito, uma vez que o emitente se desobriga de pagar determinada quantia, assumindo a obrigação de entregar certa quantidade de produtos em momento futuro, conforme a descrição do título, tornando-se desnecessária a existência de referidos produtos ao tempo em que o compromisso foi assumido.

Vejamos o posicionamento de Pereira (2005, p. 9):

(a) facilitou a comercialização do produto rural, processo até então desenvolvido por contratos, de juridicidade complexa; e,
(b) e veio suprir a carência de recursos financeiros para custear seus empreendimentos, já que o Governo Federal, através de uma política agrícola restritiva, progressivamente tornava o financiamento rural menos disponível e menos atraente.

E, no que concerne aos requisitos da Cédula de Crédito Rural, o legislador infraconstitucional os regulamentou no artigo 3.º da Lei n.º 8.929, de 1994:

Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:
I - denominação “Cédula de Produto Rural” ou “Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira”, conforme o caso;
II - data da entrega ou vencimento e, se for o caso, cronograma de liquidação;
III - nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;
IV - promessa pura e simples de entrega do produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural;
V - local e condições da entrega;
VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;
VIII - nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica;
IX - forma e condição de liquidação; e
X - critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula.

A criação e a utilização da Cédula de Produto Rural passou a beneficiar não só o produtor rural, eis que é inegável a facilidade financeira propiciada, mas também o Estado que, por sua vez, passa a ter maior controle sobre os tributos, o que, conseqüentemente, reduz a sonegação fiscal e desonera os entes públicos com o fornecimento de financiamento agropecuário, sendo este, inclusive, o entendimento de Bulgarelli (2001, p. 583).

A abrangência da CPR [...] é realmente significativa, pelo aspecto jurídico, na medida em que alcançam a disciplina legal de vários institutos afins ou anexos, como (1) o penhor rural e o penhor mercantil; (2) o direito cambial; (3) os valores mobiliários; (4) as obrigações em geral previstas, principalmente, no Código Civil; (5) as normas sobre execução específica reguladas pelo Código de Processo Civil. Este conjunto de normas aplicáveis decorrentes da natureza e da finalidade da CPR está confirmado pelas referências expressas da Lei que a criou, e, certamente, obrigará o operador do direito a exercícios de interpretação para a aplicação harmônica das várias normas mencionadas.

Destaca-se quanto a necessidade de publicização da garantia constituída por Cédula de Produto Rural por meio do respectivo registro junto ao Registro de Imóveis do domicílio do emitente, tudo com o propósito de proteger credor e terceiros de boa-fé de eventuais fraudes, nos moldes do exposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.929, de 1994:

Art. 11. Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.

(..)

Art. 12. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1º. Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenhados.

E, com o advento da Lei n.º 13.986/2020, a Cédula de Produto Rural passou a admitir qualquer espécie de garantia prevista no ordenamento jurídico, conforme nova redação conferida ao *caput* do artigo 5.º da Lei n.º 8.929/1994:

Art. 5º A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.

A ampliação das garantias vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos dizeres de Pereira (2021, np.),

vai tornar o título ainda mais presente nas negociações do agronegócio, tendo em vista o grande interesse que o credor terá em valer-se deste título para negociar com o produtor rural, suas associações, cooperativas e todos os demais possíveis emitentes, os quais são em maior número do que aqueles permitidos originalmente.

Portanto, a utilização da Cédula de Produto tornou-se, desde o seu advento, instrumento bastante relevante para o produtor rural, especialmente no que atine a possibilidade de acumular recursos fundamentais para toda a fase da lavoura, além de, como já mencionado, permitir sua circulação um controle mais preciso por parte do Estado no que diz respeito ao recolhimento de tributos e, ainda, contribuir, decisivamente para política de abastecimento, controle de preços, formação de estoques reguladores sem a existência de estoque físico etc, possuindo traços distintos da Cédula Imobiliária Rural.

5. Da Cédula Imobiliária Rural (CIR).

A Cédula Imobiliária Rural, originada da medida provisória 897/19, foi instituída e regulamentada pela Lei n.º 13.986, de 2020, que oportuniza ao produtor rural a utilização de imóvel rural, ou fração dele, como garantia de pagamento a crédito disponibilizado por instituição financeira.

Vejamos a conceituação da Cédula Imobiliária Rural, trazida pelo artigo 17 da Lei supracitada:

Art. 17. Fica instituída a CIR, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativa de:

I - promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade; e

II - obrigação de entregar, em favor do credor, bem imóvel rural, ou fração deste, vinculado ao patrimônio rural em afetação, e que seja garantia da operação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nas hipóteses em que não houver o pagamento da operação até a data do vencimento.

Ao contrário da Cédula de Produto Rural, cuja emissão não exige necessariamente a apresentação de garantias, a Cédula Imobiliária Rural obriga, inexoravelmente, a constituição de patrimônio rural em afetação, legitimando-se o proprietário rural, pessoa jurídica ou física, inclusive sob a forma escritural:

Art. 18. Fica legitimado para emitir a CIR o proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, que houver constituído patrimônio rural em afetação na forma prevista no Capítulo II desta Lei.

§ 1º A CIR será garantida por parte ou por todo o patrimônio rural em afetação, observada a identificação prevista no inciso VIII do caput do art. 22 desta Lei.

§ 2º A CIR poderá ser emitida sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema de escrituração autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Em relação aos requisitos que devem conter na Cédula Imobiliária Rural, o legislador infraconstitucional estes são elencados no artigo 22.º da Lei n.º 13.986, de 2020:

Art. 22. A CIR conterá os seguintes requisitos lançados em seu contexto:

I - a denominação “Cédula Imobiliária Rural”;

II - a assinatura do emitente;

III - o nome do credor, permitida a cláusula à ordem;

IV - a data e o local da emissão;

V - a promessa do emitente de pagar o valor da CIR em dinheiro, certo, líquido e exigível no seu vencimento;

VI - a data e o local do pagamento da dívida e, na hipótese de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação;

VII - a data de vencimento;

VIII - a identificação do patrimônio rural em afetação, ou de sua parte, correspondente à garantia oferecida na CIR; e

IX - a autorização irrevogável para que o oficial de registro de imóveis processe, em favor do credor, o registro de transmissão da propriedade do imóvel rural, ou da fração, constituinte do patrimônio rural em afetação vinculado à CIR, de acordo com o disposto no art. 28 desta Lei.

§ 1º A identificação de que trata o inciso VIII do caput deste artigo conterá os números de registro e de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente e as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área vinculada à CIR, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, observadas as vedações de que trata o art. 8º desta Lei e respeitadas as exigências estabelecidas pela legislação ambiental.

§ 2º O patrimônio rural em afetação ou sua parte vinculada a cada CIR observará o disposto na legislação ambiental e no inciso III do caput do art. 8º desta Lei.

§ 3º A CIR, sem que configure requisito essencial, poderá conter outras cláusulas não financeiras lançadas em seu registro, depósito ou cártula, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, incluída a menção a essa circunstância no registro, no depósito ou na cártula.

Pela leitura dos dispositivos acima, infere-se que a Cédula Imobiliária Rural, dentre outras situações: a) será representativa de autorização irrevogável do registro de transferência da propriedade rural, ou parte dela, que foi destacada para ser instituído o patrimônio de afetação; b) será escritural, podendo ser eletronicamente caucionada em garantia da dívida; c) permite a emissão de Cédula Imobiliária Rural envolvendo frações do bem, desde que não ocorra sobreposição de área; d) possibilita registro e circulação de forma eletrônica, sendo a entidade registradora a responsável pela manutenção, contribuindo para redução das custas e emolumentos cartorários; e) contribui para redução de risco de extravio e fraude.

A Cédula Imobiliária Rural, assim como a Cédula de Produto Rural, é caracterizada como título extrajudicial, possibilitando a respectiva execução para a hipótese de inadimplemento constatado a contar do seu vencimento, ainda que representado em sua forma eletrônica, conforme análise de Fernandes e Toledo (2014, p. 133/134):

se os títulos são escriturais (eletrônicos ou virtuais), como poderão aparelhar a ação de execução? Os títulos de crédito escriturais encontram-se registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, no caso, a Cetip – Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos, sociedade anônima de capital aberto, autorizada a funcionar e regulada pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil. Por sua vez, a Lei nº 12.249/2010 atribuiu à certidão expedida pela Cetip a representação física dos títulos de crédito escriturais registrados eletronicamente, a qual serve para aparelhar a ação de execução. Advirta-se, contudo, que não é a certidão da Cetip que possui força executiva, mas os títulos de crédito escriturais ou eletrônicos, os quais, obviamente, deverão ser representados de forma física pela certidão de inteiro teor expedida pela entidade registradora. Embora o art. 38, § 1º, da Lei nº 12.249/2010 refira-se à executividade da letra financeira, a certidão de inteiro teor da Cetip é suficiente para executar os demais títulos de crédito escriturais ou eletrônicos por ela registrados. Isso guarda similitude com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.024.691/PR) ao reconhecer a duplicata virtual, representada fisicamente pelo boleto bancário. Nota-se que não é o boleto bancário que possui força executiva, mesmo porque não atende ao disposto no art. 585 do Código de Processo Civil, mas a duplicata, título de crédito regulado pela Lei nº 5.474/1968, que, sendo virtual, será representada pelo aviso de cobrança bancária no aparelhamento da ação de execução. Os títulos de crédito escriturais, portanto, preservam as características da executividade, aparelhando a execução por meio da certidão de inteiro teor expedida pela entidade administradora do sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Assim, muito embora a instituição da Cédula Imobiliária Rural seja recente, não se pode negar que a mesma é mais uma forma de acesso ao crédito no mercado rural, cuja utilização, com potencial de elevar o aporte por parte do agente financiador, dependerá de equilíbrio entre os envolvidos na cadeia mercantil, eis que, em caso de descumprimento do avençado, culminará com a perda da propriedade, ou sua fração, pelo produtor rural em favor do credor da referida cédula.

6. Da recuperação judicial do produtor rural e exclusão do patrimônio de afetação do seu processamento.

Reconhecida legalmente através da Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020, o direito à recuperação judicial do produtor rural passou a ser tema pacificado, cuidando, assim, de um direito conferido àquele que desempenha suas atividades tanto como pessoa física, quanto pessoa jurídica e, com comprovação do exercício da atividade rural, pelo período de dois anos, exigindo-se, também, a comprovação de outros requisitos (no caso de pessoa física, inclusive, a constituição de pessoa jurídica).

A legislação acolheu entendimento que já vinha sendo adotado pelo Poder Judiciário, conferindo mais segurança jurídica ao produtor rural no direito à Recuperação Judicial, conforme inteligência do *caput* do artigo 48 e §§ 2.º ao 4.º, da Lei n.º 11.101/2005, da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
(...).

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.
(...).”

Ajuizada a recuperação judicial e deferido pelo Estado Juiz seu processamento, o devedor (produtor rural) deixa o campo da pressão sofrida pelos credores e, após apresentado plano de recuperação e, verificando os credores a possibilidade de viabilidade de execução, caso seja aprovado, poderá aquele (produtor rural/devedor) liquidar suas obrigações em consonância com a programação apresentada e aprovada, em outras palavras, de acordo com suas condições, mantendo empregos, recolhimentos tributários, operando parcela de participação na economia.

Aliás Fazzio Júnior (2008, p. 645) leciona que,

A ação de recuperação judicial tem por meta sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Nela, o devedor postula um tratamento especial, justificável, para remover a crise econômico-financeira de que padece a sua empresa. Seu objetivo primeiro mediato é a salvação da atividade empresarial em risco e seu objetivo imediato é a satisfação, ainda que atípica, dos credores, dos empregados, do Poder Público e, também, dos consumidores

Em uma visão panorâmica da Lei n.º 13.986/2020, poderia afirmar que seu conteúdo veio contribuir e facilitar a vida do produtor rural, levando-se em consideração que a constituição do patrimônio de afetação implicaria em desburocratização na obtenção de crédito para fomentar sua atividade. Entretanto, a norma não traz ressalvas para aqueles casos de dificuldades de ordem econômico-financeiras provocadas, por exemplo, em decorrência de perdas de safras por intempéries climáticas, sendo que, caso venha entrar em dificuldades, poderá o credor, com a criação do patrimônio de afetação, ter acesso a propriedade imobiliária do devedor (produtor rural) destacada para afetação e, por conseguinte, impedir a continuidade no desenvolvimento da atividade, fator que poderá implicar na inviabilidade do processamento do procedimento de recuperação judicial, já que o produtor não poderá contar com o bem afetado para o plano de viabilidade.

Na mesma linha de pensamento é o estudo de Gahyva, Barbosa e Tavarnaro (2020, np.):

Assim, em uma análise perfunctória, pode parecer que a Lei n. 13.986/2020, trouxe apenas benefícios ao produtor rural, que passaria a contar com instrumentos aptos a ampliar as possibilidades de concessão do crédito não subvencionado bem como reduzir seus custos. Aliás foi, exhaustivamente, divulgado pela imprensa que a nova lei “teria vindo ao encontro da pretensão de todo o setor produtivo” disseminando o ideário que os produtores rurais foram fortalecidos em suas relações jurídicas com bancos, *tradings* e financeiras.

Em uma análise pormenorizada como aqui realizada, ficou patente que essa afirmação é inválida. Primeiro: porque os instrumentos de acesso a crédito previstos foram

“sofisticados” e encarecidos (vide a obrigação de registro de toda e qualquer CPR), não atendendo, assim, os anseios dos pequenos e médios produtores que, terão dificuldades para acessar tais mecanismos de financiamento. Na prática, estes não contemplados. Segundo: porque a pretensão de dar mais segurança aos fomentadores na recuperação de seus créditos é realizada há um custo elevadíssimo para o próprio produtor, pois corrói importante direito subjetivo reconhecido jurisprudencialmente: o de, ainda que não registrado na Junta Comercial, manter sua atividade através da recuperação judicial.

A “super garantia” criada pela possibilidade de constituir patrimônio rural de afetação (ainda mais privilegiada que a alienação fiduciária), que poderá ser rapidamente acessado pelo credor em caso de inadimplemento da obrigação, termina por esterilizar o direito retro. Isso significa que, ainda que o produtor esteja em meio ao processo de RJ, aquele imóvel (bem de capital), que poderia ser usado para auferir receitas importantes ao soerguimento e portanto, é essencial à atividade econômica, será retirado, imediatamente, da sua propriedade e posse. Assim, por óbvio, as possibilidades de reestruturação da atividade empresarial serão drasticamente reduzidas. E ainda: como se trata de uma “super garantia”, aliás como nunca antes prevista, não há qualquer dúvida, que a partir de agora os já fortalecidos agentes econômicos exigirão essa nova espécie de garantia desequilibrando ainda mais a relação jurídica travada.

Portanto, denota-se que, com o advento dos institutos do Patrimônio Rural de afetação, é possível que o produtor rural, em caso de inadimplência, seja tolhido de exercer seu direito à recuperação judicial, por força dos títulos criados com modalidades resolutivas administrativas e extrajudiciais.

7. Considerações finais.

O produtor rural, com a eliminação da Cédula de Produto Rural e da Cédula Imobiliária Rural do rol dos títulos de créditos sujeitos à recuperação judicial, fica em evidente vulnerabilidade perante o credor, pois estará sujeito aos trâmites impostos pelo último (credor), ante ao impedimento de negociação da dívida na esfera judicial, não restando alternativa para caso de inadimplemento motivado por caso fortuito ou de força maior, senão a perda do bem imóvel, ou de sua parcela garantidora.

Não bastasse, o fato de ser a norma taxativa em excluir o patrimônio de afetação do procedimento de recuperação judicial, além de colocar o produtor rural em situação de vulnerabilidade, traz insegurança jurídica aos demais credores, pois não poderão contar com o patrimônio afetado para ser utilizado no planejamento de restabelecimento da saúde financeira do produtor e, por conseguinte, contribuir na liquidação dos débitos e na manutenção das atividades, afrontando o próprio sentido da recuperação judicial que busca “permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei n.º 11.101/2005, artigo 47).

As mudanças impostas pelas Leis n.º 13.986/2020 e n.º 14.112/2020, propiciam ao produtor rural facilidades de acesso ao aporte de valores e/ou produtos indispensáveis à execução de suas atividades, porém, as operações de créditos institucionalizadas pelas legislações supramencionadas, além de onerosas, empregam rapidez e definitividade em sua cobrança por parte do credor.

Assim, extrai-se inicialmente que as Leis n.º 13.986/2020 e n.º 14.112/2020 trouxeram ao produtor rural somente benesses, haja vista que passou a contar com instrumentos direcionados a ampliar a concessão do crédito e redução de custos, apresentando aspecto de fortalecimento de suas relações jurídicas com bancos, *tradings* e financeiras fortalecidas. Contudo, tal assertiva não é absoluta, partindo-se da premissa que referidas Leis, na verdade, ampliaram as garantias, atribuindo, conseqüentemente, maior segurança aos fomentadores na recuperação de seus créditos junto ao produtor que, por sua vez, caso necessite, deve suportar custo elevadíssimo para obter direito à recuperação judicial.

Portanto, constata-se que a constituição do patrimônio de afetação vai em absoluto desencontro com os fundamentos justificadores do manejo da recuperação judicial, sendo crucial que ocorra mudanças na legislação de modo a inserir exceções e, conseqüentemente, proteger aquele que, por exemplo, em decorrência de situação alheia a sua vontade, provocada por fenômenos naturais ou desastres, teve sua produção afetada.

8. Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição Federal [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 de junho de 2022.

BRASIL, Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm. Acesso em: 30 de junho de 2022.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 de junho de 2022.

BRASIL, Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis n os 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis n os 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis n os 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm. Acesso em: 30 de junho de 2022.

BRASIL, Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 30 de junho de 2022.

BULGARELLI, Waldirio. Títulos de Crédito. 17.ª ed. São Paulo : Atlas, 2001.

CHALHUB, Melhim Namem. Da Incorporação Imobiliária Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

CHALHUB, Melhim Namem. A Promessa de Compra e Venda no Contexto da Incorporação Imobiliária e os Efeitos do Desfazimento do Contrato, in Revista de Direito Civil Contemporâneo, 2016.

COSAC, Marcelo; BELLINI, Luiz; PAIVA, Camilla. A nova Lei do Agro e a possibilidade de emissão de CRA no exterior. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/anova-lei-do-agro-e-a-possibilidade-de-emissao-de-cra-no-exterior-28062020>. Acesso em: 30 de junho de 2022.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo, Manual de Direito Comercial, 9. Ed, 2. Reimpressão, p.645, São Paulo, Atlas, 2008.

FERNANDES, Jean Carlos; TOLEDO, Alejandro Melo. Desmaterialização e Imaterialidade dos Títulos de Crédito do Agronegócio e a sua Executividade. Revista da AJURIS, V. 41, n 135 – Setembro/2014. Porto Alegre: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/331>. Acesso em: 30 de junho de 2022, às 18h26min.

GAHYVA, Samantha Rondon; BARBOSA, Jéssica Malucelli; TAVARNARO, Giovana Harue Jojima. A Lei do Agro e os impactos na Recuperação Judicial do produtor rural. Publicado em 15 de junho de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83166/a-lei-do-agro-e-os-impactos-na-recuperacao-judicial-do-produtor-rural>, acessado no dia 30 de junho de 2022, às 19h05min.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, volume 1 : parte geral, 5.^a edição, São Paulo : Saraiva, 2007.

LACERDA, M. C. ; DUARTE JUNIOR, D. P. . A Função Social do Contrato e a Intervenção do Estado Juiz no Direito Agrário. In: Paula, G. C. C; Tavares, J. Q. N; Santos, N.(org.). (Org.). Direito & Cidadania. 1ed.Goiânia: PUC, 2019, v. 1, p. 353-375.

MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1998.

PEREIRA, Lutero de Paiva. Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural, Juruá Editora, Curitiba, Paraná, Volume I, 3^a edição, 2005.

PEREIRA, Lutero de Paiva. O crédito agrícola como instrumento de fomento da produção de alimentos e a proteção derivada do direito constitucional. Desafios do Direito Agrário Contemporâneo. Coordenadora Flavia Trentini. Ribeirão Preto: Altai, 2014

PEREIRA, Lutero de Paiva. A nova CPR – tudo que você precisa saber, publicado em 09 de março de 2021. Disponível em: <https://direitorural.com.br/a-nova-cpr-tudo-que-voce-precisa-saber/>, acesso realizado em 30 de junho de 2022.

TENÓRIO, I. Manual de direito agrário brasileiro. São Paulo: Resenha Universitária, 1978.